



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 56 /2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/12/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000509/95

AUTO DE INFRAÇÃO : 1/309648

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEREALISTA SANTANA LTDA.

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS REFERENTE A MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Restou provado nos autos que os impostos foram recolhidos, entretanto, em valores inferiores ao realmente devido. Conhecimento do Recurso de Ofício, dando-lhe parcial provimento, decidindo pela parcial procedência, conforme os termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Unanimidade.

RELATÓRIO:

O agente fiscal acusou o atuado de não recolher o ICMS referente aos produtos sujeitos à substituição tributária, tais como leite em pó e leite condensado, referente às notas fiscais de entrada interestaduais de n.ºs: 056120-U, 011946-U e 14139-U.

O atuante entendeu como infringidos os arts. 583, §§ 1º e 2º e 586 culminando com a penalidade inserta no art. 767, inciso I, letra "d", todos do Decreto 21.219/91.

Aos autos estão acostados os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização(fls. 03 e 04), às fls. 05, as Informações Complementares e aos fólios 07 a 09, as Notas fiscais.

O contribuinte apresentou a sua defesa, conforme se vê às fls. 11 *usque* 12, oportunidade em que requer a improcedência da autuação e anexa os comprovantes dos recolhimentos do imposto.

A ilustre Julgadora Monocrática, fls.26, considerando a falta de subsídios para formar seu convencimento, requereu Perícia com o fito de identificar qual é o valor real do imposto em substituição das notas fiscais. A Célula de Perícias e Diligências indica os valores a recolher e informa que o cálculo do imposto de substituição tributária efetuado pela autuada foi feito a maior, no valor de R\$ 120,64(cento e vinte reais e sessenta e quatro centavos).

A decisão da insigne Julgadora Monocrática foi pela parcial procedência da autuação, posto que os valores das notas fiscais supramencionadas já foram recolhidos, exceto a de n.º 14139, no valor de R\$ 3.282,25(três mil duzentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Assevera ainda que é conveniente substituir a penalidade pela prevista no art. 767, inciso I, alínea "f".

Recurso de Ofício, fls. 37.

A Célula de Consultoria Tributária em Parecer nº 730/02, atravessado às fls. 50 *ut* 51, ratificou o julgamento singular, sugeriu o conhecimento do Recurso Oficial, para dar-lhe provimento em parte, no sentido de manter a parcial procedência da decisão singular. A Procuradoria Geral do Estado do Ceará acolheu o entendimento.

Eis o breve relatório.

Passo a expor meu Voto.

VOTO DO RELATOR

Versa a presente autuação sobre a falta de recolhimento referente a mercadorias sujeitas a substituição tributária.

O contribuinte trouxe aos autos cópias do DAE em que foi recolhido o imposto. A perícia verificou que a empresa não apresentou o DAE referente a uma nota fiscal, ratificando o recolhimento das demais.

Ora, ficando evidenciado, como de fato ficou, que houve falta de recolhimento do imposto em valores inferiores aos indicados na peça de lançamento, só me resta votar pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Oficial, confirmando a decisão parcialmente condenatória exarada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, tendo em vista o recolhimento do imposto de duas das três notas fiscais em demanda, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **CEREALISTA SANTANA LTDA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Benoni Vieira da Silva.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

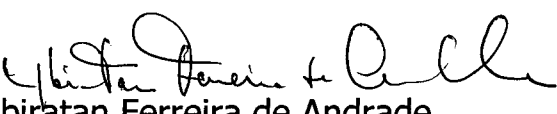

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO